



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 19515.003396/2005-98
Recurso nº 165.617 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Acórdão nº 108-09.769
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 1999

CSLL - DECADÊNCIA - É de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo que dispõe o Poder Público para concretizar o crédito tributário via lançamento, pena de decadência.

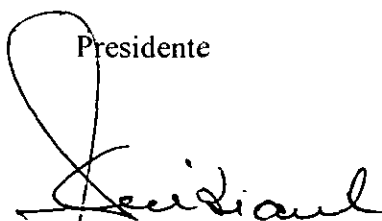
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

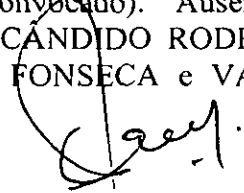
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado), EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado) e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros, momentaneamente, KAREM JUREIDINI DIAS e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e, justificadamente, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e VALÉRIA CABRAL GÊO VERÇOZA.



Relatório

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A., CNPJ nº 33.719.311/0001-64, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 170/173, para exigência da CSLL, relativa ao ano-calendário 1998, cujo crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 8.983.710,76, imputando-se-lhe a seguinte infração:

CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE PAGAMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS - Receitas financeiras omitidas no valor de R\$ 54.616.738,30, oriundas de rendimentos de aplicações financeiras pagas pelo Banco SAFRA S/A à filial da interessada CNPJ: 33.719.311/0036-94, e que não constam da escrituração fisco-contábil da impugnante.

Cientificada do lançamento, tempestivamente a interessada apresentou a impugnação de fls. 195/213, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do Acórdão nº 03-22.476 (fls. 364/375), da Terceira Turma da DRJ/Brasília, o qual se apresenta assim ementado:

CSLL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Rejeita-se a decadência suscitada, uma vez que a CSLL, por estar vinculada ao financiamento da seguridade social, submete-se ao prazo decadencial de dez anos, consoante art. 45 da Lei nº 8.212/91.

RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249/95, art. 24, § 2º).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REJEIÇÃO - Para que seja deferido o pedido de diligência fiscal, perícia, produção ou juntada de outras provas, o requerimento deve, além de demonstrar com fundamentos a sua necessidade, ser formulado em consonância com o inciso IV e § 1º artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 385/404, dizendo, em preliminar, que a Lei nº 8.212/91 é inaplicável para a análise da decadência, matéria que deve ser tratada através de Lei Complementar segundo a previsão constitucional.

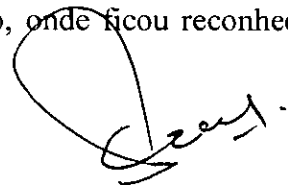
Quanto ao mérito aduziu que a autoridade administrativa formalizou o auto de infração exclusivamente com base nas informações contidas na resposta da respectiva instituição bancária, sem qualquer preocupação de verificar se os montantes informados integravam o valor das receitas financeiras.

Complementou dizendo que em nenhum momento foi constatado documentalmente pela autoridade fiscal que o valor informado não está contido no valor declarado na respectiva DIPJ.

Ao final afirmou que o acórdão proferido no processo administrativo que originou o presente auto de infração caminhou no sentido contrário, onde ficou reconhecido que a interessada ofereceu à tributação os valores alegados.

Pediu o provimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Na data de 08/01/2007 foi expedida intimação para fins de cientificar a interessada dos termos do acórdão recorrido (fls. 379). O recurso voluntário foi recepcionado em 18/12/2007 (fls. 385).

A unidade preparadora constatou que o comprovante de entrega (AR) não havia sido juntado aos autos, razão pela qual diligenciou junto ao sitio da EBCT e constatou que a ciência da interessada ocorreu em 19/11/2007, consoante o extrato de fls. 470/471.

Em tais circunstâncias, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Como anotado no relatório, cuidam os autos de lançamento da CSLL - crédito tributário no valor de R\$ 8.983.710,76 -, do ano-calendário 1998, pela falta de pagamento da CSLL, em face da omissão de receitas financeiras.

Ao apresentar a impugnação ao lançamento a recorrente suscitou a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário de que tratam os presentes autos.

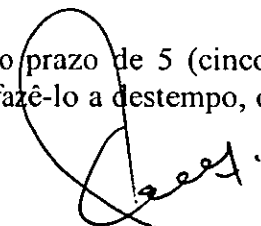
A decisão de primeira instância não acatou o pedido, sob o entendimento de que o prazo decadencial para as contribuições sociais é de 10 (dez) anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A exigência aqui concretizada diz respeito a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e julho a dezembro de 1998, sendo que a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 2 de janeiro de 2006.

Assentado pelo STF o entendimento de que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais rege-se pelo CTN, temos que a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998 está fulminada pela caducidade.

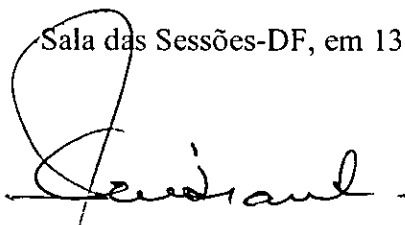
Com efeito, considerando que o lançamento da CSLL dá-se por homologação, o início do termo decadencial marca-se pela regra estampada no art. 150, § 4º do CTN, qual seja, pela data da sua ocorrência, que no caso que aqui interessa, como dito acima, ocorreram no ano de 1998.

Em sendo assim, dispunha a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos a contar daquelas datas para constituir o crédito tributário, vindo a fazê-lo a destempo, ou seja, 2 (dois) anos depois de expirado o prazo decadencial.



DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir os créditos tributários concretizados nestes autos.

Sala das Sessões-DF, em 13 de novembro de 2008.



IRINEU BIANCHI